

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SRA. RENATA MESQUITA FERREIRA

TERMO DE REVOGAÇÃO

Reunidos, os Secretários de Educação, Sra. **Alexsandra Braga de Sousa**, da Infraestrutura, Sr. **Marcos Thiago Ferreira da Silva**, da Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Ferroviária, Sr. **Francisco das Chagas Alves Filho**, da Saúde, Sra. **Hérica Oliveira Pinheiro**, e da Inclusão e Promoção Social, Sra. **Márcia Helena Santos Barreto**, todos da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, após ampla discussão e debate sobre os pontos arguidos pelo Tribunal de Contas do Estado aos autos da Representação de Protocolo nº 027601/2022, Processo nº 27601/2022-2 que por meio do Despacho Singular nº 55114/2022 exarado pelo Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Dr. **Itacir Todero** exigiu respostas acerca das interjeições anotadas nos fólios dos autos do Relatório de Instrução nº 1479/2022, RESOLVEM REVOGAR o processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2022.09.09.01**, que tem por objeto o Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de conservação, reforma e manutenção predial e dos equipamentos públicos mantidos pelas Secretarias de Educação, Saúde, Infraestrutura, Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária e Inclusão e Promoção Social, com o prestação de serviços de material/peças, incluindo mão de obra, deslocamentos, ferramental e instrumental técnico adequado, considerando o menor preço em função do percentual de desconto sobre a tabela de custos de preços da construção civil da SEINFRA e SINAPI em vigência, ambas desoneradas, conforme as especificações, quantitativos e BDI previstos no Termo de Referência anexo ao presente Edital de Licitação, segundo fatos e argumentos abaixo narrados.

I – DOS FATOS.

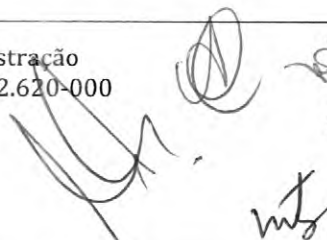
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração, através das Secretarias Municipais ora representadas e reunidas iniciou o procedimento licitatório, cujo Termo de Referência foi devidamente publicado. Ocorreu que logo após o início do certame licitatório, antes da conclusão de análise dos documentos de habilitação, verificou-se interesse público superveniente que ensejou a devida revogação, devido ao Despacho Singular nº 55114/2022, lavrado no Processo nº 27601/2022-2, opinando-se pela suspensão da Pregão Eletrônico nº 2022.09.09.01-PE, em razão de hipotéticas irregularidades no Edital de Licitação. Contudo, visando a cautela e o uso do bom direito, bem como pela inexistência de possibilidade de correção da peça editalícia em função data de recebimento da frustração posterior ao início do certame licitatório, não resta outra alternativa a essa Administração Municipal para atender a todas as recomendações dessa Douta Corte, a não ser pela Revogação da Licitação, com as



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

estimas de estilo, sem, no entendo, deixar de opinar sobre os pontos controversos, até porque nova licitação será publicada, com melhor explanação dos pontos, que deverão seguir como objeto de melhor explanação pela equipe responsável pelo planejamento da licitação.

II – DO DIREITO.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with 'selo Unicef' and 'TCECERÁ'.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital da **Pregão Eletrônico nº 2022.09.09.01**, no subitem 15.4, assegura a possibilidade de revogação, dando à Administração o direito de, à seu interesse, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Desse modo, tendo em vista os vícios em tablado restarem de cunho formal, porém intransponíveis, não encontram esses gestores outras alternativas, senão a da **REVOGAÇÃO**.

Vemos, portanto, que o certame encontra-se fatalmente comprometido em face de todas as razões de fato apostas ao presente termo, motivo pelo qual **REVOGAMOS** o processo licitatório em comento.

Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Ademais, tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, porque sequer iniciado o pleito.

III – DA CONCLUSÃO.

Portanto, a justa causa, condição *sinequa non* para a **REVOGAÇÃO** do processo, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.

À Comissão de Licitação para que proceda com a publicação do referido extrato, bem como publicidade do presente decisório, e encerramento do certame licitatório que encontra-se em fase final de tramitação.

Publique-se.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Cumpra-se.

Iraucuba – CE, 05 de outubro de 2022.

Alexsandra Braga de Sousa
Secretária de Educação

Marcos Thiago Ferreira da Silva

Marcos Thiago Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Francisco das Chagas Alves Filho
Secretário da Segurança Pública, Trânsito
Transporte e Administração Ferroviária

Hérica Oliveira Pinheiro
Secretária da Saúde

Márcia Helena Santos Barreto
Secretária da Inclusão e Promoção Social



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

